

PROJETO DE LEI Nº 065/2021 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021.

| | ·CAMINHO A(S) COMISSACIC. |
|---|---------------------------|
| - | Vestica occamentino |
| | 08/11/9 |
| | |
| (| Presidente da CMP |

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MATERIAL RECICLADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Todos os órgãos públicos municipais deverão utilizar papel reciclado em seu material de expediente.
- Art. 2º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta promoverão programas de conscientização destinados a seus servidores sobre a importância da reciclagem e da reutilização de materiais em suas atividades.
- Art. 3º Todos os órgãos públicos municipais deverão disponibilizar espaço e meios adequados à coleta seletiva de materiais empregados em suas atividades.
- Art. 4º Os órgãos da administração pública direta adotarão, na progressão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, o uso de papel reciclado em seus materiais de expediente, de forma a, no prazo de 4 (quatro) anos, abolir a utilização de papel ciareado a cloro.
- § 1º O disposto no "caput" deste artigo observará o princípio da economia, que rege as compras e aquisições na Administração Pública.
- § 2º A aquisição de papel reciclado terá prioridade sobre a do papel clareado a cloro, considerando os preços e condições vigentes de mercado, observando a conveniência e oportunidade da Administração Pública.



Por _____votos a favor.
____votos contra
e____abstenção(ões).
Paraty.
Presidente

03/11/2



Art. 5º O poder executivo adotará, gradativamente, na proporção e prazo estabelecido no artigo 3º, papel reciclado no material escolar entregue às escolas municipais.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se for necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 03 de novembro de 2021.

Allan Souza Ribeiro

Vereador - PP

Por____votos a favor.
___votos contra
e____abstenção(ões)
Paraly, 13 | 12 | 21
Presidents

Por_8_votos a favor,
__votos contra
e___abstenção(ōes).
Paraty, 13 | 12 | 51



Gabinete Vereador Allan Ribeiro

JUSTIFICATIVA

Considerando que a manutenção do meio ambiente sadio e equilibrado é dever do Estado, em conformidade com o *caput* do artigo 225, da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88); nos seguintes termos:

Por 8 votos a favor, votos contra e abstenção (ões).
Paraty. 43 | 12 | 21

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Considerando que o art.4°, inciso I e VI, da lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), determina a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, assim como a sua utilização racional, nos termos abaixo:

Por votos a favor votos contra e abstenção (ões).
Paraly, 43 12 21

Presidente

"Art 4° - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

 l - à compatibilização do desenvolvimento econômicosocial com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;"

Considerando que o art.8°, incisos VI e VII, da Lei Orgânica do município de Paraty/RJ, determina que é compete ao município proteger e preservar o meio ambiente:





"Art. 8° - É da competência administrativa comum do Município, da União e dos Estados, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

 VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

Considerando que a obrigatoriedade do uso de papel reciclável não viola o princípio da separação dos poderes, não contém vício de iniciativa, não trata-se de matéria de competência legislativa do executivo e não ocorre conflito entre o princípio da eficiência e da razcabilidade, como vistopelo Supremo Tribunal Federal (STF)no RE n° 629474 / MG, Rel. Marco Aurélio, j. 15/12/2017, p. 02.02.2018, ao julgar lei do município de Belo Horizonte que estabeleceu o mesmo teor.

Considerando que não se trata de "lei autorizativa", expediente parlamentar indevido utilizado para lhe "granjear o crédito político de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa de lei, em geral matérias administrativas."Logo, um dos requisitos para se considerar uma lei "autorizativa" é o vício de iniciativa, eis que esta deve ser própria do poder executivo e não do legislativo, e estar vinculada à obra ou serviço.

O projeto de lei reveste-se de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual deve-se proceder com o devido trâmite legislativo.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2021.

Por votos a favor.
votos contra
e abstenção(ões).
Paraty.

Allan Souza Ribeiro

Vereador - PP

Por votos a favor votos contra e abstenção (ocs).
Paraty 13 | 12 | 21

03/11/51